



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 1230- 32Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera o Código Tributário Municipal, para adequar-se às normas gerais de liberdade econômica estabelecidas pela Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 004 de 31 de dezembro de 2001, e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. (...)

§ 2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, nos termos deste Código.

Art. 87. As taxas do exercício do poder de polícia serão devidas para:

I – a análise de viabilidade e do estudo de impacto de vizinhança de estabelecimentos comercial, industrial e prestadores de serviço e dos efeitos do exercício de atividade;

II – do exercício da atividade eventual;

III - execução de obras de construção civil;

IV - de publicidade;

V - ocupação de áreas, vias e logradouros públicos.

Art. 88. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, em razão dos efeitos do funcionamento ou exercício de sua atividade.

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 89. A base de cálculo das taxas é o valor total despendido pelo poder de polícia administrativa do Município.

Art. 90. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido levando-se em conta o grau de risco da atividade econômica, os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III - Da Inscrição

Art. 91. A inscrição municipal deverá ser realizada independentemente da necessidade ou não de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

§1º Aprovada a viabilidade, a inscrição municipal será concedida imediatamente após o ato de registro do empresário ou sociedade empresária.

§2º As pessoas físicas que explorem atividades econômicas também estão sujeitas a aprovação de viabilidade, bem como a inscrição municipal.

Subseção I - Das Isenções

Art. 91 – A - As atividades que não necessitam de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica continuam sujeitas ao poder de polícia municipal, em especial a segurança, a higiene, a perturbação do sossego público e as normas edilícias e do meio ambiente.

Parágrafo único. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

(...)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 1230- 32Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sessão VII – Normas Gerais

Art. 95 A Taxa de fiscalização da localização e do funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

§1º No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo de atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§2º O lançamento da taxa independe da necessidade ou não de licenciamento para o exercício de atividade.

Art. 95-A. A taxa será exigida anualmente em razão da contínua fiscalização da localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 95-B. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de fiscalização da localização e do funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização e análise de viabilidade.

§1º São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no Município, sujeitas ao poder de polícia administrativo

§2º Para efeitos consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
- III- os que, não exerçam a atividade econômica da empresa no local, mas desenvolvam as atividades administrativas e/ou atendimento a terceiros.

§3º O prazo para pagamento da Taxa de fiscalização da localização e do funcionamento será definido em ato do poder executivo.

(...)

Art. 2º - A Tabela II anexa a Lei Complementar nº 004 de 31 de dezembro de 2001, será atualizada anualmente mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Porto Murtinho – MS, 29 de dezembro de 2020.

DERLEI JOÃO DELEVATTI
Prefeito Municipal